

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 255/71

Aprovado em 5/7/71

Nega autorização para instalação o
funcionamento da Faculdade Municipal de
Ciências Econômicas e Contábeis de Laranjal
Paulista.

PROCESSO CEE-n° 557/68

INTERESSADO:- Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Contábeis
de Laranjal Paulista

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

RELATOR:- Conselheiro MLTER TOLEDO SILVA

A Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, pela Lei n° 728 de 4 de setembro de 1 967, criou uma Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Contábeis, prevendo a referida lei, que o orçamento municipal de 1 968 consignasse verba para instalação da mesma.

Em junho de 1 968 foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação o pedido de autorização para instalação e funcionamento da Faculdade, dando origem ao presente processo, que foi inicialmente relatado pelo Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza, no parecer n° 70/69-C.EL. aprovado na 283ª Sessão Plenária.

Determinava o referido parecer, que o presente processo baixasse em diligência, para que se esclarecesse como seria a manutenção da Faculdade nos anos subsequentes a 1 968 e como seriam as dotações orçamentárias que fossem previstas, comparadas com aquelas correspondentes à obrigação fixada pelo Artigo 15 da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1 969. ,

Retorna agora o processo com as informações que, em 12 de fevereiro de 1 968 foi promulgada a Lei n° 779, dispondo em seu Artigo 4º que "a partir de 1 969, inclusive, os Orçamentos Municipais consignarão obrigatoriamente dotações adequadas e suficientes para o custeio e ampliação das atividades da Faculdade."

Consta a fls. 664 um atestado firmado pelo próprio sr. Prefeito Municipal, de que a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista vem aplicando em cada ano 20% da receita tributária no ensino primário.

entretanto, no exercício de 1 968, para uma receita tributária de Cr\$ 255.930,00, a verba total consignada ao ensino primário, englobando pessoal e material, foi de Cr\$ 6.880,00 (fls. 155 e 161).

No exercício de 1 969, para uma receita tributária de SÍJ 357.460,00 foi apenas de Cr\$ 24.370,00 o total das verbas consignadas ao ensino primário, incluindo-se nessa importância Cr\$ 12.000,00 destinados a despesas de capital.

Ha completo desacordo entre a afirmação contida no atestado de fls. 664 e os dados numéricos acima referidos.

No ano de 1 968, em que se pretendia instalar a Faculdade oferecendo 80 vagas na primeira série, havia, apenas, um total de 77 alunos matriculados nas séries terminais dos cursos de segundo ciclo médio existentes no município (fls. 652).

Nos anos de 1 965, 1 966 e 1 967, foram respectivamente, de 21, 38 e 41 os concluintes de segundo ciclo.

No setor de ensino primário, mantém a Prefeitura Municipal, apenas cinco escolas isoladas, que se encontram instaladas em prédios em precário estado de conservação, reclamando reformas.(fls. 178). Essas escolas, embora, com capacidade teórica para 300 matrículas atendiam, no total, 63 crianças.

Em ensino de nível médio, a Prefeitura Municipal mantém ginásio e colégio técnicos na área comercial, que em 1 968 matricularam 392 alunos no global, absorvendo sua manutenção, verbas totalizando Cr\$ 54.000,00.

Não ha no município estabelecimento de ensino técnico nas áreas industrial e agrícola.

A Lei nº 10.125 de 4 de junho de 1 968, no Artigo 38, diz: "O Poder Público, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico do país e as exigências de mão de obra especializadas de nível médio, desenvolverá prioritariamente nesse grau de ensino, a rede de colégios técnicos no território do Estado."

O Artigo 34 da mesma lei diz:

"Nos orçamentos do Estado e dos Municípios devem ser atendidas prioritariamente as necessidades da educação primária" .

O § 3º, do Artigo 43 do Código de Educação do Estado de São Paulo estabelece que " o Conselho Estadual de Educação incluirá entre as condições para funcionamento de instituição de ensino superior,

mantida pelo Estado ou por municípios, ou por eles subvencionada, o prévio e satisfatório atendimento na localidade, do ensino dos graus primário e médio".

O Plano Estadual de Educação aprovado pelo Decreto nº . , 52 312 de 7 de outubro de 1 969» em seu Documento Básico, ao mencionar a definição das áreas de atribuições do Estado e dos municípios nas responsabilidades do ensino, estabelece uma escala de prioridades para passagem para âmbito municipal de certos encargos e serviços, cujos primeiros itens são:

1 - conservação e construção de prédios de escolas primárias nas áreas rurais;

2 - conservação e construção nas áreas urbanas de prédios destinados ao ensino primário e ginasial;

3 - manutenção de escolas primárias nas áreas rurais;

4 - manutenção de escolas primárias nas áreas urbanas.

No caso em apreço, a evidência é que não está sendo observada esta escala de prioridades.

A Faculdade pretendida pela Prefeitura de Laranjal Paulista, destina-se à formação de profissionais em setores para os quais o mercado de trabalho apresenta já fortes indícios de saturação.

Além do mais, na própria região geo-educacional, há faculdade congénere em funcionamento..

Nas primeiras séries dos cursos superiores de economia e administração, no ano de 1 970 matricularam-se no Estado de São Paulo cerca de 5 500 alunos.

Em conclusão, julgo que deve ser negada autorização para instalação e- funcionamento da Faculdade Municipal de Ciências Económicas e Contábeis de Laranjal Paulista,

Sala das Sessões da CPI., aos 23 de novembro de 1970.

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA -
Presidente

Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA - Relator

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

Conselheiro OCTÁVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro JOSÉ RODRIGUES DE TOLEDO

Conselheiro JESUS MARDEM DOS SANTOS

Conselheiro ELOISIO RODRIGUES DA SILVA